



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleo3

Processo nº : 13808.005084/96-40
Recurso nº : 123055 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1993
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO -SP
Interessada : PEROY INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA.
Sessão de : 07 de dezembro de 2000
Acórdão nº : 107-06.151

PERCENTUAIS DE ARBITRAMENTO/REDUÇÃO – O artigo 7º, da Portaria MF nº 524/93 e o artigo 8º da IN SRF nº 79/93 determinam que, na hipótese da pessoa jurídica ter seu lucro arbitrado em mais de um período mensal, os percentuais de arbitramento do lucro serão aumentados em seis por cento ao mês sobre o último adotado, observado como limite máximo o dobro do estabelecido. Exonerada parcialmente a exigência, com a redução do agravamento do percentual de arbitramento adotado no lançamento fiscal (de 20% sobre a adotada no mês anterior).

SALDOS DAS CONTAS "FORNECEDORES" E "FINANCIAMENTOS DE CURTO PRAZO" DECLARADOS NO BALANÇO ENCERRADO EM 31/12/93. Exclui-se a exigência caracterizada pela autoridade fiscal como passivo não comprovado por ter a contribuinte apresentado os documentos que comprovam a composição das contas "fornecedores" e "financiamento de curto prazo" em relação às obrigações existentes em 31/12/93.

IR/FONTE - Tendo a infração que deu causa ao arbitramento do lucro sido julgada procedente em parte no lançamento de IRPJ e que a decisão do lançamento reflexo segue o decidido no matriz, é de se manter parcialmente a exigência correspondente. Cancela-se a exigência em relação à omissão de receita tributada no mês de 12/93, por ter sido julgada improcedente no lançamento de IRPJ.

Feodius

4

Processo nº : 13808.005084/96-40
Acórdão nº : 107-06.151

TRIBUTAÇÃO REFLEXA/PIS/COFINS/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Considerando que a infração relativa à omissão de receita tributada em 12/93 foi julgada improcedente no lançamento de IRPJ e que a decisão do lançamento reflexo segue o decidido no matriz, é de se cancelar a exigência correspondente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Exoneração parcial da exigência nos meses de março/93, julho/93 e agosto/93 motivada pela correção dos valores lançados. Em relação à omissão de receita tributada em dezembro/1993, cancela-se a exigência por ter sido a infração correspondente julgada improcedente no lançamento de IRPJ.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO -SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

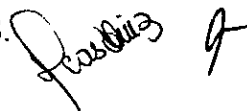

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2001

Processo nº : 13808.005084/96-40
Acórdão nº : 107-06.151

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 13808.005084/96-40
Acórdão nº : 107-06.151

Recorrente : DRJ em SÃO PAULO SP
Recurso nº : 123055 - *EX OFFICIO*

RELATÓRIO

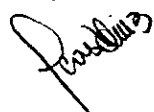
O Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo -SP, recorre de ofício da sua decisão a este Conselho, em face do valor do crédito tributário exonerado exceder ao limite de alçada, nos termos do art.34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 com a redação dada pelo art. 67º da Lei nº 9.532 de 10/12/1997 e Portaria do Ministério da Fazenda nº 333, de 11/12/1997.

O lançamento efetuado por meio do auto de infração de fl. 36/93 exigiu o imposto de renda pessoa jurídica, o imposto de renda na fonte, a contribuição ao PIS , a COFINS, e a contribuição social sobre o lucro relativos ao ano calendário de 1993. Os fatos e fundamentos foram assim descritos pelo autuante no Termo de Constatação Fiscal de fl. 341 e no Termo de Verificação de fl. 351:

1) A empresa, em 20/08/96 teve seu Livro Registro de Inventário (Modelo 7) solicitado, por Termo, bem como o Mapa de Comprovação do Passivo, referente ao exercício de 1994, período base de 1993, das Contas FORNECEDORES e FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO;

2) Reiterada a solicitação da Comprovação do Passivo através de Termo de Intimação lavrado em 20/09/96, a mesma prestou declaração de que não conseguiu localizar os documentos comprobatórios exigidos;

3) Em 02/10/96 a empresa forneceu declaração de que no exercício de 1994, período base de 1993, o Livro Registro de Inventário (Modelo 7) foi

4  

Processo nº : 13808.005084/96-40
Acórdão nº : 107-06.151

escriturado somente em 31/12/93 e não mensalmente, uma vez que optou pelo Regime de Apuração do Lucro Real Mensal, conforme determina a IN SRF nº 56, de 29/04/92;

4) Em 04/10/96, foi lavrado Termo de Intimação 1, concedendo prazo regulamentar de 20 (vinte) dias para a empresa regularizar o preenchimento do Livro Registro de Inventário (Modelo7), registrando os lançamentos mensais e

5) Em resposta ao Termo de Intimação 1, a contribuinte forneceu declaração de que o Livro Registro de Inventário somente havia sido escriturado em 31/12/93.

6) Com base em tais fatos a autoridade fiscal procedeu o arbitramento com fundamento em legislação tributária específica:

I - ARBITRAMENTO - PERÍODOS DE 01/93 A 11/93

A falta de escrituração do Livro Registro de Inventário, nos meses de janeiro a novembro de 1993, sujeita a contribuinte ao arbitramento de lucro, nos moldes dos artigos 399, inciso IV e 400, parágrafos 1º e 7º do RIR/80, uma vez que a sua opção pelo Regime de Apuração do Lucro Real Mensal, subordina-a às determinações legais da IN SRF nº 56 de 29.04.92. De conformidade com as Portarias nºs 22/79, 76/79, 264/81 e 217/83, que fixam as normas para arbitramento do lucro (Nota 894 do RIR/80), quando a receita bruta for conhecida e for atividade comum (neste caso os valores foram os constantes do Livro Registro de Saídas):

a) 15% sobre a receita bruta proveniente da venda de produtos de sua fabricação e de mercadorias adquiridas para revenda;

(...)

d) na hipótese de o contribuinte ter o seu lucro arbitrado em mais de um exercício, dentro de um mesmo quinquênio, a porcentagem de arbitramento será aumentada em 20% sobre o última adotada, desprezadas as possíveis frações,

Processo nº : 13808.005084/96-40
Acórdão nº : 107-06.151

respeitado em qualquer caso, o limite máximo igual ao dobro das porcentagens estabelecidas nas letras a, b e c deste subitem.

7) Além do arbitramento, o fiscal autuante procedeu o lançamento com base em passivo não comprovado, com o seguinte histórico:

II - PASSIVO NÃO COMPROVADO – MÊS 12/93

"A manutenção, pela empresa, de obrigações no passivo sem comprovação hábil, caracteriza omissão de receita operacional (art. 180 do RIR/80), sujeitando-a a Auto de Infração por omissão de receitas, com autos de infração reflexos, inclusive do imposto sobre produtos industrializados, uma vez que a empresa é equiparada a estabelecimento industrial. A alíquota aplicada é de 15% (quinze por cento), em função da venda de produtos classificados na TIPI no código 9025.80.0400 (artigo 343, 1º e 2º do Decreto nº 87.981/82)."

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls.172/182, em 24 de abril de 1996, a contribuinte apresenta suas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I - OS FATOS

1. A impugnante é pessoa jurídica que se dedica à atividade comercial, motivo pelo qual está sujeita ao recolhimento de diversos tributos e contribuições federais incidentes sobre o seu faturamento e o seu lucro.

2. Não é demais enfatizar a boa-fé da impugnante, que cumpre diligentemente suas obrigações fiscais, tanto na esfera federal quanto na esfera estadual, conforme demonstram as anexas certidões.

3. Muito embora tenha recolhido todos os impostos e contribuições devidos ao fisco federal, foi ela surpreendida ao ter lavrado contra si o auto de

Processo nº : 13808.005084/96-40
Acórdão nº : 107-06.151

infração ora impugnado, o qual teve origem no fato de, no exercício de 1993, ter escriturado o seu Livro de Registro de Inventário em 31 de Dezembro de 1993.

4. Instada, em rígido processo de fiscalização, a manifestar-se acerca do assunto, informou:

"a - as quantidades registradas no Livro de Inventário em 31.12.93, correspondem ao estoque inicial (+) Compras (-) Vendas, conforme documentação existente.

b - Os lançamentos mensais de estoque na Contabilidade são resultados das quantidades no final do mês multiplicado pelo valor; as mesmas não foram escritas no Livro de Inventário, pois a empresa tem apenas 04 funcionários para todas as suas atividades.

c - Não houve prejuízo para a Receita Federal, pois, os valores da Contabilidade estão indicados de acordo com os documentos."

5. Ignorando por completo todos os documentos contábeis, livros e até mesmo o inventário mensal mantido pela Impugnante em controle paralelo (documentos anexos), os quais refletem de forma fiel as atividades da empresa contendo todas as informações necessárias à aferição de seu lucro real, o Sr. Fiscal houve por bem com base em Instrução Normativa (IN 56/92'), arbitrar o lucro.

6. Não bastasse o indevido arbitramento levado a efeito, o Sr. Fiscal entendeu que a ausência de escrituração nos meses de janeiro a novembro, caracterizaria a Impugnante, a cada mês, como reincidente na conduta ensejadora do arbitramento (considerando de forma equivocada mês como ano-calendário), o que veio a agravar sobremaneira a injusta situação da Impugnante.

7. O arbitramento em questão, nos termos do artigo 22 da Lei 8.541, vigente àquela época, acarretou autuação de imposto de renda na fonte e, nos

Processo nº : 13808.005084/96-40
Acórdão nº : 107-06.151

termos dos artigos 38 e 39, culminou, também, com a autuação no âmbito da Contribuição Social sobre o Lucro.

II - O DIREITO

- O Sr. fiscal não embasa sua autuação em lei que legitime o arbitramento de que o mesmo se valeu.

- De fato, o exame atento das leis vigentes à época dos fatos toma forçoso reconhecer que as mesmas não autorizam o arbitramento, tal qual aplicado pelo autuante.

- Dispõe o artigo 21 da Lei 8.541, de 23.12.1992, publicada no Diário Oficial da União de 24.12.1992:

"Art. 21 - A autoridade tributária arbitrar, nos termos da legislação em vigor e com as alterações introduzidas por esta Lei, o lucro das pessoas jurídicas, que servirá de base de cálculo do imposto sobre a renda à alíquota de 25%, quando:

I - o contribuinte obrigado à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;"

- Lei alguma dispõe (ou dispunha, na época de ocorrência dos fatos, objeto da autuação impugnada) acerca da obrigatoriedade da escrituração mensal dos Livro de Registro de Inventário, assim como lei alguma dispôs que a ausência de escrituração mensal desse livro acarretaria o arbitramento do lucro.

- O artigo 21, I, da Lei 8.541/92, supra transcrito) exige que o contribuinte mantenha a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e a Impugnante mantém todos os livros necessários e indispensáveis à sua atividade, tais como o livro diário e o razão, livro de Registro de Entradas e de Saídas de Mercadorias e, inclusive, o Livro de Registro de Inventário, além do fato de que possui o Inventário Mensal em controle paralelo.

Resolvido
A

Processo nº : 13808.005084/96-40
Acórdão nº : 107-06.151

- A regra contida no referido artigo 21, I, da Lei 8.541/92, portanto, não incide na hipótese sob exame, principalmente considerando que a Impugnante sempre possuiu todos os elementos fiscais e contábeis de que o fisco necessita para apuração de seu lucro real.

- Para ratificar o entendimento de que a Instrução Normativa não é meio hábil à aplicação da pena de arbitramento, vale notar que a própria lei contemplou as hipóteses em que a ausência de apresentação de livros e documentos enseja a imprestabilidade da escrituração (e nela não se vê a hipótese destes autos), conforme se infere do artigo 14 da Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991, publicada no Diário Oficial da União de 30.08.91 que dispõe:

"Art. 14. A não apresentação, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, do livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (Livro Razão) implicará a imposição de multa equivalente a Cr\$ 30.000,00, por dia, até o máximo de trinta dias.

Parágrafo único. No caso da não apresentação do livro de que trata este artigo até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido, aplicar-se-á o disposto no artigo 13".

- Para pronta referência, cita-se o artigo 13 da mesma lei:

"Art. 13 - A não apresentação dos arquivos ou sistemas até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido equipara-se à inexistência de escrituração para fins de aplicação do disposto nos artigos 7º a 11 do Decreto –Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, e legislação complementar, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior ou de outras que sejam cabíveis".

- Enfatize-se, portanto, que a lei só autorizou o arbitramento quando não apresentado o Livro Razão (já que este é indispensável à elaboração do Diário), visto

9  A

Processo nº : 13808.005084/96-40
Acórdão nº : 107-06.151

que através de referidos livros é possível se aferir o lucro da pessoa jurídica. A ausência do Livro Razão, nos termos da lei, gerando a situação de inexistência de escrituração, é que daria ensejo ao arbitramento do lucro da pessoa jurídica. A existência de tais elementos, livros e registros previstos na lei acima transcrita, exatamente como ocorrido com a Impugnante, toma totalmente indevido o arbitramento levado a efeito pelos Srs. Fiscais.

- A mera ausência de escrituração mensal do Livro de Registro de Inventário jamais poderia autorizar medida tão drástica quanto o arbitramento do lucro, especialmente no caso da Impugnante que:

a - mantém o Livro Diário e o Razão;

b - mantém o próprio Livro de Registro de Inventário, possuindo ainda Inventário mensal mantido em controles paralelos.

- A título de ilustração vale registrar que atualmente a própria Receita Federal, ao determinar por meio de Instrução Normativa (IN nº 51, de 31.10.95) as hipóteses que autorizam o arbitramento, não incluiu expressamente o livro de Registro de Inventário, vindo tão somente a referir, a exemplo da lei 8.541/92, o Livro Razão, o que de certo modo antecipa a conclusão de que não cabe mesmo o arbitramento por mera irregularidade na escrituração do Inventário. Cita-se, para pronta consulta, o artigo 35,VII, de referida Instrução :

"Art. 35 - O imposto de renda devido será exigido no decorrer do ano-calendário, com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:

VII - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário;"

- Em que pesem todos os argumentos acima expostos, o fiscal sem qualquer amparo legal e sem dúvida alguma, de modo injusto, considerou que a

Processo nº : 13808.005084/96-40
Acórdão nº : 107-06.151

escrituração mantida pela impugnante seria toda ela imprestável para determinação do lucro real, aplicando-lhe a pena de arbitramento.

- Em pesquisa realizada acerca dos precedentes existentes no âmbito do Conselho de Contribuintes, não logrou êxito em localizar acórdão que versasse situação análoga ao caso vertente. Isto porque todos os precedentes encontrados, sem exceção, dizem respeito a casos em que os contribuintes autuados simplesmente não escrituraram o Livro de Registro de Inventário, nem tampouco possuíam qualquer controle mensal dos estoques nos moldes apresentados pela Impugnante.

- Não obstante a inexistência de absoluta identidade entre os casos julgados, pode-se dizer, no entanto, que a jurisprudência administrativa traz inúmeros casos paradigmas, pelo simples fato de que o Conselho de Contribuintes não tem autorizado arbitramento até mesmo para os casos em que o contribuinte não possua o Livro de Registro de Inventário, desde que, é claro, existam elementos para a aferição do lucro real.

- Com efeito, simplesmente deixou de atender ao comando de uma Instrução Normativa, não escriturando mensalmente o Livro de Registro de Inventário; tal Livro de Registro de Inventário, no entanto, existe e foi apresentado ao Sr. Fiscal dentro do prazo por ele solicitado. Some-se a isso o fato de todas as demais exigências contábeis e fiscais terem sido rigorosamente satisfeitas pela Impugnante, a qual inclusive mantém inventário mensal das mercadorias em controle paralelo.

23. Para melhor entendimento, cita-se alguns dos acórdãos existentes no âmbito administrativo, que tornam evidente o acolhimento da presente impugnação, contra os autos de infração lavrados:

"Não se justifica a adoção de medida extrema de arbitramento, por falta de escrituração dos livros Registro de Inventário e LALUR, quando as informações de um e de outro são facilmente reconstituíveis, porque: (1) com relação ao Inventário,

11 *Assinado A*

Processo nº : 13808.005084/96-40
Acórdão nº : 107-06.151

há registro de estoque no Diário; (2) com relação ao LALUR, o lucro líquido é igual ao lucro real, antes da compensação do prejuízo. (Ac. 1º CC 101-78.085/88 - DOU 20/02/89)".

"Não deve prosperar a tributação com base nos lucros arbitrados, primeiro com base na falta de Registro de Inventário, depois com amparo em discrepâncias nos dados desses livros, afinal recuperados pelo contribuinte. Na verdade, as falhas apontadas na escrituração não impedem a tributação pelo lucro real (Ac. 1º CC 101-79.876 e 79.877/9(1 - DOU 19/09/90)".

"Nem sempre a falta de registro de livros fiscais dá ensejo a arbitramento do lucro, especialmente quando a própria fiscalização entende que as escritas comercial e fiscal estão em boa e regular forma (Ac. 1º CC 103-05.481/83 – Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 19/84, pág. 266)".

"Não deve prevalecer o arbitramento dos lucros se não está bem demonstrada a inexistência ou a imprestabilidade da escrita contábil (Ac. 1º CC 103-6.830/85 - Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 15/86, pág. 380)".

- Releva notar que todos os julgados que admitiram a medida extrema do arbitramento, tiveram por fatos contribuintes sem qualquer escrituração capaz de conduzir a fiscalização ao lucro real, motivo pelo qual os mesmos não se prestam à hipótese destes autos.

- O Poder Judiciário também já foi instado a manifestar-se acerca da questão e, como não poderia deixar de ser, sensível a todos os fatos que envolvem a matéria, não autoriza de modo algum o arbitramento, se existem elementos capazes de revelar os lucros do contribuinte de forma real.

- A matéria, inclusive, diante da farta e uníssona jurisprudência, é objeto da súmula 76 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual:

Processo nº : 13808.005084/96-40
Acórdão nº : 107-06.151

"Em tema do imposto de renda, a desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real, não a justificando simples atraso na escrita."

- Em consonância com a súmula em questão, entendeu-se que é de ser deferida a oportunidade de produção de prova pericial ao contribuinte, com a finalidade de demonstrar que sua escrita contém elementos concretos, aptos à determinação do lucro real, conforme se deflui das ementas abaixo transcritas:

"A desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitiu a aplicação do lucro real da empresa, não a justificando simples atraso na escrita (Súmula 76-TRF). Destarte, se o contribuinte quer comprovar, em juízo, através de prova pericial, o seu lucro real, o indeferimento dessa prova importa cerceamento de defesa (Ap. Cível 91.034-SE-Decisão de 24.1.84 do TFR)"

"Se a prova pericial deixar evidenciado que a embargante possuía escrituração normal, incabível o arbitramento do lucro tributável (Remessa ex-officio 76.464 - Decisão de 05.10.1983 do TFR, 4ª Turma – Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 45/83, pág. 1276)"

- O atual Tribunal Regional Federal ratificou o entendimento exarado pela súmula 76 do extinto Tribunal Federal de Recursos, conforme demonstram as ementas abaixo transcritas :

"FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO. A falta de registro do inventário no livro próprio não poderia ensejar a desclassificação levada a efeito pelo Fisco, tanto que foi suprida tempestivamente. AMS 96.200-PR, em 19.03.86, TRF, 6ª Turma.)"



Processo nº : 13808.005084/96-40
Acórdão nº : 107-06.151

"A desclassificação da escrita só se justifica na ausência de elementos que permitam a apuração do lucro real da empresa (súmula 76 do TFR), (Ac. 89.01.23133-6-MG, Ac. de 16/10/89 da 3ª T, do TRF – 1ª Região – Resenha Tributária Jurisprudência do IR - Judiciária, Vol. III, pág. 4)"

"A circunstância de que o contribuinte, autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido, não cumpriu as obrigações acessórias relativas à sua apuração, de modo algum permite ao fisco arbitrar o lucro, quando há elementos contábeis suficientes para identificar o lucro real da pessoa jurídica. Interpretação sistemática do artigo 7º, II. do Decreto-lei 1.648/78 (AC 89..04.19156-4/PR - Ac, 07/11/90 da 3º T, do TRF – 4ª Região – Resenha Tributária, Jurisprudência do IR. - Judiciária – Vol. I. pág. 126)".

- Não bastasse a excessiva e desastrosa medida de arbitramento adotada em face da Requerente, é de se consignar o flagrante erro cometido pelo Sr. Fiscal ao proceder à aplicação das penalidades, já que este sem qualquer embasamento legal ou fático considerou a Impugnante como reincidente na prática da irregularidade fiscal ensejadora do arbitramento. Explica-se: não tendo sido escriturado o Livro de Registro de Inventário em cada um dos meses de 1.993, o Fiscal houve por bem majorar a alíquota aplicável sobre a receita bruta a cada mês.

- Entendeu o fiscal que a tributação mensal indicaria que o exercício fiscal ou o ano-calendário seria também de 1 (um) mês, aplicando inadvertidamente, analogia, hipótese de reincidência prevista para o regime de tributação anual ao regime mensal, mesmo ciente de que ao Imposto de Renda ainda são aplicáveis todas as regras inerentes ao ano calendário.

- Com efeito, Sr. Julgador, se a norma penal (que agrava a situação do contribuinte) fala em aumento gradativo de 20% da base sujeita ao arbitramento até alcançar 30% em casos de reincidência em anos - calendário (dentro de período ininterrupto de

Processo nº : 13808.005084/96-40
Acórdão nº : 107-06.151

cinco anos, devendo tal norma penal ter aplicação restritiva, cai por terra também essa parte do auto de infração ora impugnado e de seus reflexos.

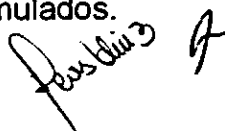
- Insubsistentes os autos levados a efeito, obviamente não há que prevalecer as penalidades impostas à autuada. É de se salientar, inclusive, a patente boa-fé e inequívoca idoneidade da impugnante.

- Muito embora o Auditor Fiscal autuante tenha o pleno conhecimento da regularidade da escrita fiscal da Requerente e da total possibilidade de manutenção de sua tributação com base no lucro real, crê que a prova pericial faz-se necessária como forma de conduzir o ilustre julgador desse processo administrativo à plena convicção do direito da Impugnante de ver cancelado o auto em questão e respectivos reflexos.

- Referida perícia deverá ter por finalidade averiguar a regularidade da escrita fiscal da Impugnante, mediante o exame de todos os livros contábeis e fiscais que se entender necessários à apuração do seu lucro real.

- No entanto, a Requerente fez constar dos presentes autos o seu Inventário mensal mantido em controle paralelo e, desde logo, submete os dados ali lançados ao crivo da fiscalização, que poderá verificar se o registro efetuado pela Impugnante está de acordo com os elementos contábeis e fiscais existentes em sua contabilidade.

- Nos termos do artigo 16, IV, do Decreto 70.235/70, com as modificações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, requer a autuada seja realizada perícia, indicando, para funcionar como assistente-técnico, o Sr. Walter Romero, inscrito no CRC sob nº 37.084; tel: 607 - 9648, e com escritório localizado em São Paulo - SP, na Praça Clóvis Beviláqua, nº 351 - cj. 701, que deverá responder aos seguintes quesitos formulados.



Processo nº : 13808.005084/96-40
Acórdão nº : 107-06.151

1. Os livros fisco-contábeis da empresa Requerente encontram-se regularmente escriturados, segundo a legislação comercial e fiscal e com base em documentação idônea, de molde a merecerem fé?
2. A empresa autuada possuía elementos que propiciasse ao Sr. Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (AFTN) condições de auditar o lucro real mensal ?
3. A empresa possui controle permanente de estoque?
4. O Sr. Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (AFTN), na fiscalização realizada junto a Requerente, observou as normas fixadas na Portaria Reservada CSF-10, de 29.03.1.982?
5. Demais esclarecimentos que os Srs. Peritos entenda úteis e/ou necessários ao deslinde da questão objeto da perícia.

Instaurado o litígio, seguiu-se a decisão de primeira instância:

EMENTA:

PERÍCIA – INVENTÁRIO - Indeferido o pedido de perícia quando os autos demonstram, de forma incontestável, a ocorrência da infração que deu causa ao arbitramento de seu lucro. Além de não escriturar mensalmente o Livro Registro de Inventário, a interessada apresenta detalhamento de estoque final dos meses de 01/93 a 11/93 com relevantes divergências em relação ao estoque final mensal que consta da respectiva declaração de rendimentos.

ESCRITURAÇÃO MENSAL DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO sujeita-se ao arbitramento do lucro, no ano-calendário de 1993 a pessoa jurídica, tributada com base no lucro real mensal, que deixar

Processo nº : 13808.005084/96-40
Acórdão nº : 107-06.151

de escriturar mensalmente o Livro Registro de Inventário (art. 163 do RIR/80).

PERCENTUAL DE ARBITRAMENTO - Mantido o arbitramento do lucro em mais de um período mensal, seu percentual será aumentado em seis por cento ao mês sobre o último adotado, observado como limite máximo o dobro do estabelecido (Portaria MF 524/93).

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO

Descabida é a presunção de ocorrência de omissão de receita, pois não ficou caracterizada a manutenção, no passivo, de obrigação não comprovada.

MULTA DE OFÍCIO

Em face do disposto no artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN - Lei nº 5.172/66, é de se aplicar o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, reduzindo-se, dessa forma, a multa de ofício de 100% para 75%.

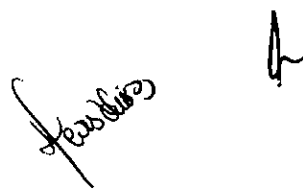
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE / CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. A procedência, em parte, da autuação relativa ao lançamento matriz implica manutenção parcial das exigências fiscais dele decorrentes.

PIS - COFINS

Não tendo sido caracterizada a ocorrência de omissão de receita, é de se cancelar as exigências reflexas do PIS e COFINS.

IMPUGNAÇÃO DEFERIDA EM PARTE."

É o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, located below the text 'É o Relatório.'

Processo nº : 13808.005084/96-40
Acórdão nº : 107-06.151

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora

Em exame o recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo –SP-, que decidiu julgar parcialmente procedentes as alegações da contribuinte contra a apuração dos créditos de IRPJ, IRFON e CSL, para exonerar a exigência a título de passivo não comprovado, reduzir de ofício o percentual do agravamento nos termos da Portaria MF nº 524/93 e a multa de ofício para 75%, nos termos do ADN COSIT 01/97 e Lei 9.430/96 (art. 44). Julgou, também, procedentes as alegações da impugnante contra a apuração dos créditos PIS e COFINS, determinando o cancelamento dessas exigências. Da decisão recorreu de ofício ao 1º Conselho de Contribuintes, visto que o valor total do crédito tributário exonerado excedeu a R\$ 500.000,00 (Portaria 333/97 do Ministro da Fazenda).

As razões de decidir da autoridade julgadora de primeira instância foram assim expostas:

"Uma vez mantido o arbitramento do lucro, cabe analisar o agravamento de seu percentual, previsto na legislação, e que a interessada, equivocadamente, refuta como agravamento da penalidade, por reincidência. Ao agravar mensalmente o percentual de arbitramento, o autuante aplicou o percentual de 20% sobre o do mês anterior, sendo que o artigo 7º, da Portaria MF nº 524/93 e o artigo 8º da IN SRF nº 79/93 determinaram que, na hipótese da pessoa jurídica ter seu lucro arbitrado em mais de um período mensal, os percentuais de arbitramento

Processo nº : 13808.005084/96-40
Acórdão nº : 107-06.151

do lucro serão aumentados em seis por cento ao mês sobre o último adotado, observado como limite máximo o dobro do estabelecido.

Dessa forma, é de se exonerar parcialmente a exigência, reduzindo-se o agravamento do percentual de arbitramento adotado no lançamento fiscal (de 20% sobre a adotada no mês anterior), a seguir demonstrado, em relação ao IRPJ e ao adicional: vide fl.268.

Per. Apuração	Receita Bruta	%
Jan/93	Cr\$ 3.847.486,05	15,00%
Fev/93	Cr\$ 3.307.279,93	15,90%.
Mar/93	CR\$ 9.018.667,37	16,85%
Abr/93	CR\$ 6.153.280,29	17,86%
Mai/93	CR\$ 7.135.252,55	18,93%
Jun/93	CR\$ 10.461.385,17	20,07%
Jul/93	CR\$ 15.642.911,36	21,27%
Ago/93	CR\$ 20.366.916,05	22,55%
Set/93	CR\$ 29.949.441,53	23,90%
Out/93	CR\$ 35.253.239,20	25,33%
Nov/93	CR\$ 56.829.759,24	26,85%

(...)

- Omissão de receita operacional, caracterizada por passivo não comprovado. A interessada foi autuada por omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações não comprovadas de CR\$ 72.065.275,00, correspondentes ao saldo das contas "fornecedores" e "financiamentos de curto prazo" por ela declaradas no balanço encerrado em 31/12/93 (fls.258).

Da análise das alegações apresentadas em sua impugnação, chega-se à conclusão de que cabe razão à interessada, conforme demonstra-se a seguir.

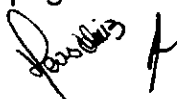
Embora a autuada, no curso da ação fiscal, tenha declarado não ter conseguido localizar os documentos que comprovem a composição das contas "fornecedores" e "financiamento de curto prazo" (fls. 17), em sua impugnação afirmou que o passivo em questão, sem exceções, encontra-se cabalmente comprovado por

Processo nº : 13808.005084/96-40
Acórdão nº : 107-06.151

sua documentação fiscal e contábil e que a mesma já foi apresentada ao fisco no decorrer da ação fiscal.

Inobstante a contradição verificada, a impugnante, para comprovar as obrigações existentes em 31/12/93, juntou ao processo os seguintes documentos:

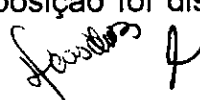
- declarações de importação nº 076975/4, de 26/11/93 (fls. 137/144) e 074970, de 19/11/93 (fls. 149/155), referente à importação de motocompressores herméticos de gás refrigerante R-22, para aplicação em aparelhos de ar condicionado, adquiridos de L'UNITE HERMETIQUE S/A (França) ;
- contrato de câmbio nº 94/002244 de 02/02/94 (fls. 133/136), no valor de US\$ 57.919,66 (CR\$ 27.041.588,78), firmado com o Banco Francês Brasileiro, correspondente à DI nº 076975/4;
- contrato de câmbio nº 94/000143 de 04/01/94 (fls. 145/148), no valor de US\$ 48.584,02 (CR\$ 16.382.531,54), firmado com o Banco Francês Brasileiro, correspondente à DI nº 074970 e DI 017882;
- recibo s/nº emitido por ELUMA S/A Indústria e Comércio, em 07/01/94 (fls. 156), no valor de CR\$ 166.568,55, referente ao pagamento da duplicata nº 321601;
- recibo s/nº emitido por ELUMA S/A Indústria e Comércio, em 16/01/94 (fls. 157), no valor de CR\$ 236.237,60, referente ao pagamento da duplicata nº 311521;
- recibo s/nº emitido por ELUMA S/A Indústria e Comércio, em 07/01/94 (fls. 158), no valor de CR\$ 719.424,97, referente ao pagamento da duplicata nº 321276;
- recibo s/nº emitido por ELUMA S/A Indústria e Comércio, em 07/01/94 (fls. 159), no valor de CR\$ 304.938,30, referente ao pagamento da duplicata nº 321143;



Processo nº : 13808.005084/96-40
Acórdão nº : 107-06.151

- recibo s/nº emitido por ELUMA S/A Indústria e Comércio, em 07/01/94 (fls. 160), no valor de CR\$ 429.029,14, referente ao pagamento da duplicata nº 321142;
- triplicata emitida por COMPUTRADE - Informática do Brasil Ltda (fls. 161), referente ao pagamento de CR\$ 13.970,00, em 03/01/94, da duplicata nº 402;
- triplicata emitida por CINTRA - Comércio de Metais Ltda. (fls.162), referente ao pagamento de CR\$ 4.332.330,36, em 31/01/94, da duplicata nº 36.524-A;
- triplicata emitida por CINTRA - Comércio de Metais Ltda. (fls.163), referente ao pagamento de CR\$ 4.332.330,36, em 16/02/94, da duplicata nº 36.524-B;
- triplicata emitida por ATENAS Indústria e Exportação Ltda. (fls. 164), referente ao pagamento de CR\$ 4.840.888, 14, em 21/02/94, da duplicata nº 75.092;
- triplicata emitida por ATENAS Indústria e Exportação Ltda. (fls. 165) , referente ao pagamento de CR\$ 955.913,40, em 21/02/94, da duplicata nº 75.148;
- triplicata emitida por ATENAS Indústria e Exportação Ltda.(fls. 166), referente ao pagamento de CR\$ 925.650, 00, em 26/01/94, da duplicata nº 75.195;
- extrato da conta nº 207.783-0, mantida no Banco Safra S/A pela interessada, e aviso de crédito referente a liberação de empréstimo de CR\$ 5.925.060,00 em 03/09/93 (fls. 167/168) ;
- contrato de repasse de empréstimo externo de US\$ 60.000,00, na forma da Resolução 63, de 21/08/67 do Banco Central do Brasil, firmado com o Banco safra em 03/09/93 - vencimento 25/04/94 (fls. 169/171) .

Os comprovantes apresentados atestam a existência das obrigações com fornecedores, em 31/12/93, cuja composição foi discriminada pela interessada



Processo nº : 13808.005084/96-40
Acórdão nº : 107-06.151

no "demonstrativo de composição da conta fornecedores" (fls. 15/16) . Da mesma forma, fica comprovado o passivo relativo ao empréstimo externo de US\$60.000,00, cujo saldo contábil em 31/12/93 correspondia a CR\$ 19.566.000,00 (para fins de confirmação dos valores, recorremos ao contrato de câmbio de fls. 145, onde consta a taxa cambial de Cr\$ 337,20, de 04/01/94, data próxima do balanço de 31/12/93).

Dessa forma, é de se cancelar a exigência.

Quanto à multa de ofício, em face do disposto no artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN - Lei nº 5.172/66 e ADN COSIT nº 01/97, é de se aplicar o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, inciso I, reduzindo-se, dessa forma, a multa de ofício de 100% para 75%.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Considerando que a infração que deu causa ao arbitramento do lucro foi julgada procedente em parte no lançamento de IRPJ e que a decisão do lançamento reflexo segue o decidido no matriz, sendo a autuação fundamentada no artigo 22 da Lei nº 8.541/92, é de se manter parcialmente a exigência correspondente, observado, quanto à multa de ofício, o disposto no ADN COSIT nº 01/97.

Quanto à omissão de receita tributada em 12/93, cancela-se a exigência em face de a infração correspondente ter sido julgada improcedente no lançamento de IRPJ.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Considerando que foi mantido o arbitramento do lucro nos meses de janeiro a novembro/93 no lançamento de IRPJ e que a decisão do lançamento reflexo segue o decidido no processo matriz, sendo a autuação fundamentada no artigo 2º e

Processo nº : 13808.005084/96-40
Acórdão nº : 107-06.151

§§, da Lei nº 7.689/88 e artigos 38, 39 da Lei nº 8.541/92, é de se manter parcialmente a exigência correspondente, observado, quanto à multa de ofício, o disposto no ADN COSIT nº 01/97.

Tendo em vista que o valor recolhido (fls. 33) foi deduzido "em UFIR" na coluna "em cruzeiros" (fls.60), procedemos à exoneração parcial dos meses de 03/93, 07/93 e 08/93, para regularização.

Em relação à omissão de receita tributada em 12/93, cancela-se a exigência em face de a infração correspondente ter sido julgada improcedente no lançamento de IRPJ.

PIS

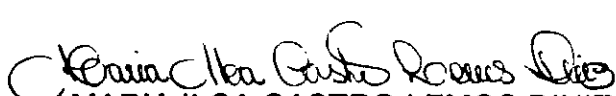
Considerando que a infração relativa à omissão de receita foi julgada improcedente no lançamento de IRPJ e que a decisão do lançamento reflexo segue o decidido no matriz, é de se cancelar a exigência correspondente.

COFINS

Considerando que o lançamento relativo à omissão de receita foi julgada improcedente, que a impugnação é a mesma do IRPJ e ante a íntima relação de causa e efeito, cancela-se igualmente a exigência correspondente."

Em conclusão, tendo a autoridade de primeira instância julgado bem a matéria submetida a este Plenário, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2000.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ